

ESTADO DO MARANHÃO
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

LEI Nº 07/97

“Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências..”

João Moreira Pinto, Prefeito Municipal de Vila Nova dos Martírios, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Saúde que correspondem:

- I - Atendimento à saúde, universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - A Vigilância Sanitária;
- III - A Vigilância Epidemiológica e ações de saúde e de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV - O controle e a fiscalização das agressões do meio ambiente, nele compreendendo o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente à Secretaria de Saúde e seus dirigentes.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Saúde:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações no Plano Municipal de Saúde;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação ao cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimo juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 4º - São atribuições relacionadas com a coordenação do Fundo.

- I - Preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa;
- II - Manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo referentes a empenho, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - Manter em coordenação com setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com cargo ao Fundo;
- IV - Encaminhar a contabilidade geral do Município;
 - a) - Mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;
 - b) - Trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) - Anualmente, o inventário de estoque dos bens móveis e imóveis geral do Fundo.
- V - Preparar os relatórios de acompanhamentos de realização das ações de saúde;
- VI - Promover a análise e a avaliação da situação econômica financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações apresentadas;
- VII - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviço pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- VIII - Elaborar mensalmente, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado;
- IX - Manter o controle e a avaliação da produção das Unidades Integradas da Rede Municipal de Saúde.

Art. 5º - São receitas do Fundo:

- I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal;
- II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III - O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- IV - O produto da arrecadação da taxa de Fiscalização Sanitária e da Higiene, multas e juros de mora por infrações aos códigos sanitários e de postura e meio Ambiente Municipal, bem como parcelas, arrecadação de outras taxas já instituídas e daqueles que o Município vier a criar;
- V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;
- VI - Doação em espécies feitas diretamente ao Fundo.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - A aplicação de recursos de natureza financeira dependerá:

- I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - Disponibilidade monetária em banco ou em caixas especial oriunda das receitas especificadas;
- II - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- III - Bens móveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- IV - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo .

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura a Secretaria de Saúde venha assumir para manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observando os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatório mensal de gestão, inclusive dos custos de serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações dos relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral dos Municípios.

Art. 11º - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, os gestores aprovarão o quadro de quotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – As quotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 12º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência e omissão poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 13º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

1970

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

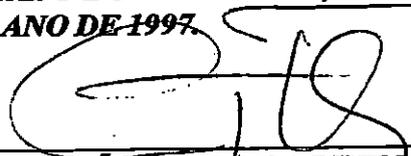
- I – Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria de Saúde ou com ela conveniados;
- II – Pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal ou entidades de administração direta ou indireta que participa da execução das ações prevista no artigo 1º da presente Lei;
- III – Pagamento pela prestação de serviços a entidade de direito privado pela execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o dispositivo no parágrafo 1º, artigo 199 da Constituição Federal;
- IV – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóvel para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII – Atendimento de despesas de caráter urgente e inadiável, necessária à execução das ações de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

Art. 14º - A execução Orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 15º - O Fundo Municipal de saúde terá vigilância ilimitada.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 1997.



JOÃO MOREIRA PINTO
Prefeito Municipal